



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 43/2020

INICIATIVA: Vereadora Renata Sabra Baião Fiório Nascimento e outros

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria da Vereadora Renata Sabra Baião Fiório Nascimento e outros, **“Institui a flexibilização dos horários de funcionamento do comércio não essencial no município de Cachoeiro de Itapemirim, no período da pandemia do COVID-19, e dá outras providências.”**

Inicialmente, convém consignar que, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, no dia 30 de janeiro de 2020, que o surto viral causado pelo COVID-19 (coronavírus) constitui emergência de saúde pública internacional. Na mesma data, foi promulgado em nosso país, pelo Decreto nº 10.212/2020, o Regulamento Sanitário Internacional aprovado pela OMS em 2005, recepcionado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 395/2009, que definiu emergência de saúde pública de importância internacional como o evento extraordinário que constitui risco para a saúde pública de outros Estados devido à propagação internacional de doença, e que exige resposta internacional coordenada.

No Brasil, foi declarada, primeiramente, emergência de saúde pública internacional (ESPIN) por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 pelo Ministério da Saúde. Menos de dois meses depois, o Ministério de Saúde reconheceu o estado de transmissão comunitária da infecção viral por meio da Portaria nº 454, do dia 20 de março de 2020, paralelamente à decretação no mesmo dia de estado de calamidade pública por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020.

Em âmbito legislativo, no dia 6 de fevereiro, foi promulgada a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispôs a respeito das medidas para enfrentamento do coronavírus, enumerando medidas farmacológicas e não farmacológicas a serem tomadas pelas

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





autoridades federais, estaduais e municipais para enfrentamento da pandemia, nomeadamente em seu art. 3º:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

(...)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

(...)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

Dentre as medidas elencadas no artigo 3º da Lei Federal 13.979/2020 está a quarentena, que é definida no artigo 2º, II, do referido diploma nos seguintes termos:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Resta-nos claro, então, que decreto de autoria de Prefeito Municipal pode, regulamentando a Lei Federal nº 13.979/2020, impor medidas de quarentena consistentes na restrição de atividades, voltadas para evitar a propagação do vírus. Todas essas medidas restritivas, porém, devem estar amparadas em evidências científicas e informações estratégicas em saúde. As medidas que não estiverem amparadas em evidências científicas são ilegais por violarem o §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979/2020.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Nesse passo, é de se observar que, embora se reconheça a importância do funcionamento das atividades do comércio tidas como não essenciais, a tomada de providências exige a observância das regras que regem a atividade estatal e definem as competências de cada órgão e entidade, que devem atuar em harmonia para consecução das finalidades públicas.

Destaca-se que não é dado a lei de autoria parlamentar buscar regulamentar a questões sanitárias e de saúde do município, que é ato de competência do Prefeito, o que viola a reserva da iniciativa do chefe do Poder Executivo, estatuída no art. 61, §1º, II, "b" da Constituição, bem como o princípio da reserva da administração (art. 84, II e IV da CRFB), de observância obrigatória em âmbito local por serem princípios estabelecidos de reprodução obrigatória na Lei Orgânica (art. 29, caput, da CRFB). A respeito do tema, posicionou-se o STF:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF - RE: 427574 MG, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 13/12/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012)

Ressalta-se ainda que, em seu aspecto material o projeto de lei também viola o princípio da separação e harmonia entre os poderes, eis que fixa procedimentos a serem executados por órgãos do Poder Executivo.

Por fim, salientamos que, no dia 12/08/2020, foi recebida nesta Casa a Notificação Recomendatória nº 19/2020, emitida pelo Ministério Público Estadual, com o intuito de que seja feita uma análise minuciosa do presente Projeto de lei, especialmente

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





no que se refere a interferência na autonomia do Poder Executivo bem como contrariedade às normas expedidas pelo Governador do Estado e Secretaria Estadual de Saúde, a qual segue em anexo.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vícios insanáveis de constitucionalidade**, por violação ao princípio da separação e harmonia entre os poderes. E, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 19 de agosto de 2020.

KARLA DENISE HORA FIÓRIO
Procuradora Legislativo Geral
OAB/ES 13.273

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

